



Teoria do “Marco Temporal” para Terras Indígenas no Brasil?

Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani¹

Allívia Rouse Carregosa Rabbani²

Rahma Bentirou Mathlouthi³

Resumo: Os conflitos ambientais em comunidades tradicionais destacam a importância do estudo da justiça socioambiental como um fundamento para a busca de soluções sustentáveis. Neste sentido, a presente pesquisa busca compreender o conceito da tese do “marco temporal”, explorando a evolução desta definição e sua análise por parte do Supremo Tribunal Federal (STF). A tese do “marco temporal” tem foco na propriedade da terra e seus desdobramentos históricos, definindo critérios para a demarcação de terras indígenas, o que tem gerado intensos debates entre ruralistas e comunidades tradicionais, bem como controvérsias jurídicas no Brasil. O diálogo intercultural, o respeito aos direitos humanos e a promoção de políticas inclusivas são elementos-chave para superar os desafios associados a compreensão dessa questão crucial para a sociedade.

Palavras-chave: indígenas; judiciário; conflitos; território; meio ambiente.

“Temporal Framework” Theory for Indigenous Lands in Brazil?

Abstract: Environmental conflicts in traditional communities highlight the importance of studying socio-environmental justice as a foundation for the search for sustainable solutions. In this sense, this research seeks to understand the concept of the “time frame” thesis, exploring the evolution of this definition and its analysis by the Federal Supreme Court (STF). The “time frame” thesis focuses on land ownership and its historical developments, defining criteria for the demarcation of indigenous lands, which has generated intense debates between ruralists and traditional communities, as well as legal controversies in Brazil. Intercultural dialogue, respect for human rights, and the promotion of inclusive policies are key elements to overcome the challenges associated with understanding this crucial issue for society.

Keywords: indigenous people; judiciary; conflicts; territory; environment.

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha). Professor da Universidade Federal de Sergipe – UFS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências e Tecnologias Ambientais (IFBA/UFSB). E-mail: robertorabbani@gmail.com

² Doutora em Pesquisa Agrícola e Florestal pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha). Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências e Tecnologias Ambientais (IFBA/UFSB). Coordenadora do Polo de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Sergipe – IFS. E-mail: alliviarouse@hotmail.com

³ Doutora em Direito pela Universidade de Grenoble-Alpes (França) e Universidade de Neuchâtel (Suíça). Professora associada da Haute École de Travail social Fribourg - HES-SO, Suíça. E-mail: rahma.bentiroumathlouthi@hefr.ch

Introdução

Os conflitos ambientais conduzem frequentemente à injustiça social e econômica. A falta de representação efetiva destas comunidades na tomada de decisões que afetam as suas áreas perpetua o ciclo de desigualdade. As disputas imobiliárias e fundiárias no Brasil têm enfrentado desafios eternos e profundamente enraizados na sociedade e no Estado. É muito provável que os indígenas e as comunidades tradicionais continuem a enfrentar discriminação, dificuldades e privação de direitos até que surja uma nova ordem social baseada nos princípios do bem-estar comum e da harmonia social.

As comunidades tradicionais desempenham um papel fundamental na proteção ambiental, mas enfrentam desafios constantes devido ao uso insuficiente e comum dos recursos naturais. A subsistência destas comunidades depende diretamente da natureza. A exploração descontrolada da indústria, da agricultura e de outros intervenientes econômicos cria conflitos que ameaçam não só o ambiente, mas também a identidade cultural e o modo de vida destas comunidades.

Quando se trata de judicialização, um dos casos mais notáveis no Brasil é a teoria do “marco temporal”, uma tese que recomenda uma mudança na política de demarcação indígena do Brasil. Segundo esta teoria, somente os povos indígenas que já ocupavam ou que estavam em disputa pela terra quando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) entrou em vigor poderiam reivindicar direitos à terra. Assim, no Brasil, há décadas se discute se os povos indígenas não estivessem na terra ou na disputa por ela na data mencionada, deveria ser provado judicialmente que havia um debate ou conflito jurídico em curso naquele momento para poder garantir o direito à terra. Esses conflitos com os povos indígenas estão principalmente relacionados com grandes proprietários de terras, agricultores, garimpeiros, madeireiros etc.

O caso tem grande repercussão no Brasil, tendo o “marco temporal” sido alegado pela Advocacia Geral da União em 2009 e julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2013 para a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol em Roraima. Por outro lado, no ano de 2003, a Terra Indígena Ibirama-Laklânõ foi criada, contudo uma área de aproximadamente 8 hectares ocupada pelos indígenas Xokleng e disputada por agricultores, foi



reivindicada junto ao STF pelo governo de Santa Catarina sob a fundamentação que esta parte do terreno não estava ocupada em 5 de outubro de 1988. Os indígenas Xokleng contra-argumentaram que haviam sido expulsos do território. Como resultado, em 2023, o STF rejeitou a tese do “marco temporal” por 9 votos a 2, decidindo que a promulgação da CRFB não pode ser utilizada para definir a ocupação de terras por comunidades tradicionais, mas o que deveria ser levado em conta é a comprovação da ocupação tradicional de determinada área (STF, Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com Repercussão Geral Tema 1.031).

Por outra via, em 2023, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que reafirmava o “marco temporal”, sendo este aprovado pelo Senado Federal. Contudo, a Lei sancionada sob o número 14.701/2023 teve veto específico do presidente da República em relação ao “marco temporal”, ou seja, a legislação aprovada regulamentou o art. 231 da CRFB para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, mas não aceitou a teoria do “marco temporal”. A história continuou, quando em dezembro de 2023, o Congresso Nacional derrubou o veto do presidente da República e incluiu a tese do marco temporal no art. 4º da Lei 14.701/2023. No mês de abril de 2024, o STF suspendeu todos os processos judiciais no Brasil que tratam da constitucionalidade do “marco temporal” até uma decisão final sobre o tema.

Esta nítida tensão entre o Poder Legislativo de um lado e os Poderes Executivo e Judiciário do outro, fomentou uma divisão da opinião pública e gera debates que buscam responder a questões como: De quem é o direito à terra? Quem é o verdadeiro dono? Quem está sendo favorecido? (Milhorance; Motoryn, 2023; Brown, 2023; Conconi; Pretto; Soprana, 2023).

As teorias críticas da justiça podem fornecer informações sobre as deficiências do sistema atual e oferecer novas propostas que fortaleçam a voz daqueles que lutam por um futuro melhor, onde a igualdade de oportunidades sejam protegidos e onde nenhuma pessoa seja excluída de seus direitos e garantias constitucionais. Cada parte interessada deve fazer sacrifícios para contribuir para o “bem comum” (Rabbani *et al.*, 2020). Assim, esta pesquisa busca compreender as implicações dessa temática, explorando a evolução do conceito de marco temporal, em especial pelas orientações do Supremo Tribunal Federal (STF).

1 A demarcação de terras indígenas

A forma de ocupação espacial pelos povos indígenas não pode ser analisada por meio da noção moderna e capitalista de apropriação do espaço como propriedade privada e geração de renda. Para entender como os povos se apropriam do território e se organizam dentro dele, é preciso se desvincular das categorias de representação territorial e riqueza eurocêntricas. Para as comunidades indígenas, o território é considerado um espaço sacionatural e uma condição para a reprodução da vida, mas não no sentido de um bem material ou fator de produção. O conjunto de seres, espíritos, bens, valores, saberes e tradições assegura a possibilidade e o sentido da vida individual e coletiva, condição constitucionalmente garantida às comunidades indígenas e demais povos da floresta pela constituição (Sartori Junior, 2016).

É importante estabelecer alguns quadros conceituais, especialmente para entender que a forma como a categoria “território” é conceituada e operacionalizada não é uniforme e fixa. Resulta de um processo histórico de apropriação que não é compartilhado por todos. Assim, a categoria “território” pode ter diferentes concepções e significados dependendo da visão de mundo que a manuseia. A concepção do território está embutida em dispositivos legais que se baseiam no modelo europeu e estão ligados ao período da construção do Estado moderno, resultando na definição de um Estado territorial, a forma geopolítica típica do mundo colonial que se originou no final da Idade Média na Península Ibérica. Trata-se, portanto, de uma construção tipicamente colonial, estabelecida em um contexto de supremacia do poder político, econômico e religioso da Europa, e a consequente subjugação do resto do mundo a este continente (Porto-Gonçalves, 2006; Sampaio; Lima Junior, 2023).

Ao longo da história, o Estado brasileiro colocou os povos indígenas em uma posição subalterna, onde os dispositivos legais sempre foram nebulosos, contraditórios e indefinidos, principalmente quanto ao direito à terra (Albuquerque, 2008; Soares, 2009; Costa, 2021). A questão da “demarcação de terras indígenas”, virou tema de discussões ao longo de décadas e gerou intensos debates ao longo do ano 2023, tanto por conta do julgamento no STF quanto a “marco temporal”, bem como pela aprovação do Congresso Nacional da Lei 14.701/2023 e pelo voto presidencial ao “marco temporal”, novamente derrubado pelo Congresso Nacional e posto novamente em discussão pelo STF em 2024.



O “marco temporal” para terras indígenas é um construto teórico que estipula que as terras somente podem ser restringidas quando houver ocupação por comunidades tradicionais até a data da promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB), ou seja, até 5 de outubro de 1988. Inicialmente, essas discussões giravam em torno do ‘Projeto de Lei sobre Marco temporal’ (Projeto de Lei sobre Marco temporal) (Projeto de Lei sobre Marco temporal) da Câmara dos Deputados (PL 490/2007) da Câmara dos Deputados (PL 2.903/2023), que propunha a regulamentação do artigo 231 da CFRB⁴, que trata do reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas.

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da

⁴ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 2023c)



data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo (Brasil, 2023c).

Este Projeto de Lei (PL) foi parcialmente vetado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, por meio da mensagem nº. 536, em 20 de outubro de 2023, dirigida ao Senado Federal, comunicando o entendimento de que há contradição ao interesse público e a existência de constitucionalidade (Brasil, 2023c, art. 66, §1º), do Projeto de Lei 2.903/2023 (Projeto de Lei 490/2007, na Câmara dos Deputados).

Paralelamente, o STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE), nº 1.017.365, do Estado de Santa Catarina⁵, com repercussão geral sob o Tema nº 1.031, que a data de 5 de outubro de 1988 não pode ser utilizada para determinar a ocupação do solo por comunidades tradicionais. Assim, em 21 de setembro de 2023, por votação de 9 a 2, o plenário do STF decidiu que a teoria do “marco temporal” não pode ser utilizada para demarcação de terras indígenas, conforme resumo extraído abaixo:

Constitucional. Administrativo. Posse indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da constituição da república. Tutela constitucional do direito fundamental indígena às terras de ocupação tradicional.

1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.
2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Brasil, 2023b).

Nesse sentido, o Tema nº 1031 do STF define o status jurídico-constitucional das relações de posse relativas a áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 231 da Constituição. Ele afirma:

⁵ O Recurso Extraordinário teve início com um pedido do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) de reintegração de posse de uma área localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás (SC), declarada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) como de tradicional ocupação indígena. No recurso, a Funai contestou a decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que entendeu que não foi demonstrado que as terras seriam tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e confirmou a sentença em que foi determinada a reintegração de posse. No STF, a decisão do TRF-4 foi anulada, aduzindo que o tribunal *a quo* não considerou a preexistência do direito originário sobre as terras, dando validade ao título de domínio, sem proporcionar à comunidade indígena e à Funai a demonstração da melhor posse (STF, 2023).



Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.

Tese:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um “Marco Temporal” em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;



IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Públco como fiscal da lei (Brasil, 2023b).

Esta decisão de repercussão geral foi uma das maiores seções da história do STF, com 11 seções, e afeta ao menos outros 226 processos em juízo de matérias semelhantes (Brasil, 2023a). O início do julgamento começou em agosto de 2021, durante o governo do Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, período histórico em que houve uma política contra os direitos dos povos indígenas e quilombolas. O próprio STF foi alvo de propagandas negativas e desconstrução de informações por parte do chefe e da cúpula do governo de direita vigente à época, o que pode ter influenciado de certa forma a demora da análise do julgamento (Vieira; Glezer; Barbosa, 2023).

Deve-se destacar alguns pontos importantes da decisão do STF sobre o “marco temporal” (Brasil, 2023b). Em primeiro lugar, reconhece-se a vinculação das terras com a ancestralidade dos povos tradicionais, ou seja, a Constituição Federal do Brasil ao fazer referência às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, faz referência às áreas ocupadas e às que ainda têm vinculação com a ancestralidade e a tradição dos indígenas, mesmo que estas localidades não estejam demarcadas (cf. voto do Ministro Luiz Fux). Em segundo lugar, em um nítido reconhecimento dos direitos fundamentais e da dignidade étnica dos povos tradicionais, a Constituição Federal lança o estatuto dos povos indígenas para a manter a sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas: a posse da terra não pode ser desmembrada dos outros direitos fundamentais garantidos aos indígenas, povo este que “foi oprimido e dizimado por cinco séculos” (cf. voto da Ministra Cármem Lúcia). Em terceiro lugar, foi determinado que não deve haver indenização



dos ocupantes de boa-fé, até mesmo em relação à terra nua, considerando que o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”, que é utilizado para realizar as demarcações, deve observar todos os critérios definidos no texto Constituição (cf. Ministro Gilmar Mendes). Em quarto lugar, fixou-se a compreensão que, em decorrência de direitos fundamentais que não podem ser mitigados, a posse de terras pelos povos indígenas está relacionada com a tradição e não com a posse imemorial: há uma “posse tradicional” que não se esgota na posse atual ou na posse física das terras; a posse indígena está sob o manto do indigenato, direito que é anterior à criação do Estado brasileiro (cf. Ministra Rosa Weber).

Em uma reviravolta, demonstrando uma evidente luta entre interesses e poderes do Estado brasileiro, o Congresso Nacional rejeitou o veto do presidente da República ao projeto de lei do “marco temporal” das terras indígenas (PL 490/2007 e PL 2.903/2023), em uma clara afronta também à decisão do STF. Na sessão do Congresso Nacional de 14 de dezembro de 2023, 321 deputados e 53 senadores decidiram derrubar a maior parte dos itens vetados sobre o assunto⁶, contra 137 deputados e 19 senadores que votaram contra a derrubada dos vetos presidenciais.

Portanto, com esse último desdobramento, o Congresso Nacional reabre a discussão sobre o tema, incorporando os dispositivos vetados pelo Presidente na Lei 14.701/2023. Nesse sentido, apesar da decisão de constitucionalidade do STF no RE 1.017.365 e no Tema 1.031, o Marco Temporal restringe a demarcação de terras indígenas àquelas já tradicionalmente ocupadas por esses povos em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da nova Constituição Federal.

Nesse contexto, com o Congresso Nacional não mantendo o veto presidencial à Lei 14.701/2023, questões ultrapassadas são revividas pelo Judiciário e pela política do atual governo de esquerda representativo do Poder Executivo, no âmbito do Poder Legislativo. Entende-se que para serem consideradas “terras tradicionalmente ocupadas” pelos povos indígenas brasileiros, deve-se fornecer evidências objetivas de que, em 5 de outubro de 1988, elas eram “simultaneamente: I - habitadas por eles permanentemente; II - utilizados para suas

⁶ Os vetos foram preservados exclusivamente em relação à capacidade da União de redirecionar terras indígenas que não estejam em conformidade com o propósito de reserva para outras finalidades, à utilização de organismos transgênicos em terras indígenas e às normas referentes ao contato com comunidades indígenas isoladas.



atividades produtivas; III - indispensável à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar; IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus costumes e tradições” (Brasil, 2023d, art. 4º).

Com o veto presidencial não mantido pelo Congresso Nacional, os seguintes dispositivos também poderão voltar a vigorar:

[...]

Art. 11. Verificada a existência de justo título de propriedade ou de posse em área considerada necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, a desocupação da área será indenizável, em razão do erro do Estado, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às posses legítimas, cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada.”

[...]

Art. 13. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

Art. 14. Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei.

Art. 15. É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 21. Fica assegurada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em área indígena, no âmbito de suas atribuições, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 22. Ao poder público é permitida a instalação, em terras indígenas, de equipamentos, de redes de comunicação, de estradas e de vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação.

Art. 23. O usufruto dos indígenas em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do respectivo regime de proteção.

1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, considerados os seus usos, tradições e costumes, e poderá, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não indígenas deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.”

[...]

Art. 25. São vedadas a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza ou a troca pela utilização das estradas, dos equipamentos públicos, das linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocados a serviço do público em terras indígenas (Brasil, 2023d).

Nesse sentido, com o posicionamento de dezembro de 2023 do Congresso Nacional que derrubou o veto do presidente da República e reincluiu a tese do “marco temporal” no art. 4º da Lei 14.701/2023, em abril de 2024, o STF suspendeu todos os processos judiciais no Brasil que

tratam da constitucionalidade do “marco temporal” até uma decisão final sobre o tema por parte da corte constitucional brasileira.

2 A Proteção das Comunidades Tradicionais e a Judicialização

Em um território colonizado, massacres e ataques a comunidades indígenas persistem até hoje, inclusive por meio de instituições públicas como o Congresso Nacional e seus representantes. Aqueles considerados “indesejáveis” pelo sistema são perseguidos e aniquilados em nome do “desenvolvimento e progresso econômico”. Em uma busca insaciável por capital a qualquer custo, o processo histórico de marginalização dos povos tradicionais perpetua os mesmos ataques vorazes com novos disfarces.

A maioria das florestas protegidas do Brasil está em áreas públicas, com uma parcela notável situada em terras indígenas, incluindo reservas indígenas, territórios tradicionalmente ocupados, terras proprietárias e terras interditadas. As comunidades indígenas brasileiras têm um legado histórico de resistência coletiva, organizada e persistente contra diversas pressões políticas e econômicas. Eles mantêm uma conexão simbiótica e profunda com a terra e o ambiente que habitam. A luta dos povos indígenas por direitos territoriais é indissociável da busca pela justiça ambiental. Seus modos de vida distintos representam desafios para a expansão da exploração econômica do Estado (Acselrad, 2020; APIB, 2021; Silva, 2023).

Os povos indígenas, assim como as comunidades negras, têm sido subestimados em termos de desenvolvimento de mecanismos para ampliar sua representação política. A Constituição garante a demarcação de terras indígenas e quilombolas, interpretada em conjunto com a Convenção nº 169 da OIT, autorizando processos autônomos. No entanto, os direitos dos povos indígenas, formados pelo campo discursivo indigenista, têm sido constantemente atacados por facções anti-indígenas devido aos interesses de setores sociais ávidos por explorar os recursos naturais em sua posse. A tensão discursiva entre dois campos de construção de sentido em relação às terras indígenas e como os povos indígenas desfrutam dos recursos naturais e do bem viver permanece. As adversidades e obstáculos na afirmação dos direitos indígenas os colocaram em uma situação de resistência-protagonismo desde o processo de colonização. Recentemente, pós-constituição brasileira, mobilizaram-se em arenas públicas: a)

exigindo a satisfação de direitos negados pelo Estado, b) reivindicando o reconhecimento de novos direitos, c) denunciando projetos privados e públicos sem consulta prévia às comunidades, e d) modificando as instituições públicas pluralizando-as por meio do desenvolvimento de políticas pluralistas (Albuquerque, 2019).

A disputa territorial em curso não é apenas uma questão econômica; representa uma ameaça significativa à sobrevivência das comunidades tradicionais. A ausência de uma resolução viável, agravada por diferentes poderes estatais propondo várias soluções, gera uma sensação generalizada de insegurança que transcende a esfera legal e afeta negativamente a vida de inúmeras comunidades.

O fenômeno das mudanças climáticas, juntamente com o crescimento econômico, a expansão urbana e os processos de modernização, representa ameaças significativas para as sociedades tradicionais e outras populações vulneráveis. Esses eventos têm o potencial de aumentar a vulnerabilidade socioambiental e o risco de diversas formas de deslocamento territorial e sociocultural. As implicações desses desenvolvimentos são significativas e requerem profunda consideração e análise para mitigar os riscos que representam. É necessário a adoção de uma abordagem holística e sistêmica para esses desafios, com foco no desenvolvimento de estratégias proativas que promovam o desenvolvimento sustentável e apoiem o bem-estar de longo prazo de todas as comunidades (Caroso; Tavares; Teles, 2015).

Vale destacar a existência no Brasil de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), onde houve um debate pronunciado sobre a definição de “comunidades tradicionais” ao estabelecer políticas de conservação e prevenção da natureza (Ribeiro, 2020, p. 7). Essa conceituação tem implicações jurídicas importantes para as comunidades locais, especialmente quando associada a uma condição temporal, como sugerem as noções de pré-colombiano, ancestral ou “habitantes desde tempos imemoriais”. A convergência entre cultura e natureza na antropologia tem uma definição que passa por um “processo de territorialização”, trazendo a história como um dos elementos da prática cultural sobre o meio físico, incluindo a terminologia de “terras tradicionalmente ocupadas” (Ribeiro, 2020).

Assim, percebe-se a enorme relevância dessa discussão impulsionada pelos movimentos indígenas em toda a América Latina e a autonomia é o termo chave que emerge inevitavelmente para: produzir ou não seus alimentos; se organizar ou não em grupos; se reunir ou não em



assembleia; ser ouvido ou não pelo governo; e poder estar em paz em um pedaço de terra que proporciona alegria e bem-estar (Pimentel, 2012).

Garantir territórios indígenas é a única forma de buscar a sobrevivência das comunidades tradicionais no Brasil. Negar-lhes esse direito os condena à extinção. Depois de meio milênio de atrocidades, abusos e extermínios, o mínimo que um “Estado Democrático de Direito” pode garantir é um espaço territorial protegido onde essas comunidades possam subsistir. É justamente nesse embate entre visões de mundo e modos de vida que tais conflitos tomam forma e atingem o Poder Judiciário (Sampaio; Lima Junior, 2023).

Nesse contexto, surge o questionamento sobre como a questão será resolvida na prática: de um lado, o Judiciário com decisão de repercussão geral aliada à política de defesa da proteção indígena do atual governo e, de outro, o Congresso Nacional restabelecendo um “marco temporal” normativo contrário à decisão de repercussão geral. Nessa disputa de poder, exacerbada pela insistência da maioria dos parlamentares em estabelecer um “marco temporal”, há esperança de uma proteção renovada para as comunidades tradicionais do Brasil? O líder do Poder Executivo Federal terá habilidade suficiente para reverter a situação? O Judiciário terá força suficiente para manter o seu ativismo jurídico e enfrentar as forças contrárias à sua decisão de repercussão geral?

Além desses conflitos, surgem questionamentos sobre o apoio social e político que cada uma dessas entidades está mobilizando para manter seu *status quo* no Estado, evitando custos eleitorais ou danos à sua imagem entre diversas comunidades. De fato, apoiar o lado mais forte da história é sempre mais conveniente, mesmo que haja violações graves e persistentes dos direitos humanos ao longo da história. Deve-se questionar também se os instrumentos de poder e opressão estão sendo constantemente atualizados para dar uma aparência de legitimidade ao Estado, que agora, mais do que nunca, concentra mais poder e qualquer intervenção socioeconômica e ambiental na prática pode ter um impacto maior em todos, perpetuando o mesmo conceito de colonizadores contra os colonizados arrastados ao longo dos séculos.

Conclusão

O tribunal atua como um catalisador para a resolução de conflitos ambientais. O diálogo intercultural, o respeito pelos direitos humanos e a promoção de uma política inclusiva são fatores-chave para superar os desafios da legalização desta questão crucial para a sociedade. Propõe-se uma abordagem abrangente que combine a mediação eficaz com a promoção de políticas públicas justas, garantindo a sustentabilidade ambiental e respeitando os direitos das comunidades tradicionais. A construção de um futuro sustentável requer a cooperação de todas as partes e a justiça é a base de soluções sustentáveis e justas.

“Demarcação indígena” pela sua própria definição refere-se às implicações colonialistas e à opressão dos povos indígenas do Brasil. Como se pode dizer que existe um limite territorial para quem residia em determinada área? E pior, criar uma “teoria” de que as comunidades tradicionais podem usar e controlar certos pedaços de terra ao longo do tempo? Em uma estranha mistura de neocolonialismo, perseguição e destruição de sociedades, o Estado brasileiro revela-se como o verdadeiro carrasco dos coletivos indígenas, engajados em um movimento constante de destruição social. Em uma versão maior, de muito mais longo prazo e certamente muito mais sanguinária do que antes, o Brasil continua a exterminar os povos indígenas. Depois de mais de 500 anos de perseguição e extermínio, os mecanismos de perseguição foram refinados: assassinatos, mutilação do corpo e da mente, expulsão de territórios à negligência programada pelo Estado, levando à inevitável morte existencial.

Sim, a falta de esperança escondida pela teoria corrupta do “prazo” para proteger e permitir a existência com valor mínimo não faz nada para mudar o *status quo* dos povos indígenas em um lugar originalmente chamado “Pindorama” (palavra tupi que significa “Terra das Palmeiras”), para “Brasil” [por conta da presença da árvore pau-brasil (*Paubrasilia echinata* Lam. Gagnon, H.C.Lima e G.P.Lewis) em seu território], e este segundo nome é muito mais preciso se considerarmos a cor vermelha da árvore como o derramamento de sangue nativo, o que lhe leva à existência de um Estado desigual e opressor, que agora mais do que nunca persegue todos os marginalizados e marginalizados sem qualquer possibilidade de contra-ataque, que devem aceitar um certo destino de submissão e escravidão.

A situação atual de vigência da Lei 14.701/2023, com o reconhecimento do “marco temporal” pelo Congresso Nacional, e a decisão de repercussão geral do STF negando a mesma teoria, bem como a mais recente decisão do STF em 2024, de suspender os processos que tratam da demarcação de territórios indígenas, perdura a situação de inseguranças jurídica e normativa: quem garantirá que esses territórios sejam reconhecidos e que essas comunidades permaneçam tão dignas quanto possível? Além disso, é preciso destacar que o problema é muito mais amplo: além dos povos indígenas, os quilombolas, os desfavorecidos economicamente e todos forçados a viver nas periferias das cidades ainda são os mesmos descendentes que sempre foram perseguidos e subjugados. A ocupação de territórios cobertos por recursos econômicos e maquinaria estatal torna legal a ocupação de terras; agora que a ocupação de territórios é uma declaração clara de perseguição histórica, cabe aos herdeiros dos conquistadores coloniais decidir por si próprios.

O tema em discussão deveria ser intitulado “Restauração de Terras Invadidas aos seus legítimos proprietários: Comunidades Tradicionais”, com um reconhecimento mínimo das atrocidades e graves abusos de direitos cometidos por estes coletivos. Talvez em um futuro não tão distante, em vez de falar de perseguições, possamos agradecer e reconhecer os sacrifícios, o conhecimento e a existência dos povos indígenas.

Agradecimentos

Os autores expressam seus agradecimentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), especialmente à Assessoria de Relações Internacionais (Arinter), e à St. Gallen University (HSG), especialmente à *Leading House (LH) for the Latin American Region* pelo apoio institucional e financeiro fornecido para esta pesquisa (Chamada nº 03/2023/ARINTER/IFBA; Research Partnership Grant 2023 – Latin America/LH/HSG).

Referências

ACSELRAD, H. A Amazônia e o antiambientalismo de resultados. **Le Monde Diplomatique Brasil.** 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-amazonia-eo-antiambientalismo-de-resultados>. Acesso em: 07 ago. 2024.

ALBUQUERQUE, A. A. U. D. L. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas.** Porto Alegre: SAFE - Sérgio Antônio Fabris. 2008.

ALBUQUERQUE, A. A. U. D. L. Princípio constitucional da ecodignidade pluralista: breve introdução aos caracteres do processo de etnodemocratização. **Revista direitos fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, p. 91-125, 2019. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfv.v24i11427>. Acesso em: 08 abr. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB); AMAZON WATCH.

Complicity in Destruction III: How global corporations are enabling violations of Indigenous peoples' rights in the Brazilian Amazon. 2020. Disponível em: <https://amazonwatch.org/assets/files/2020-complicity-in-destruction-3.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Brasília, DF: STF, 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário RE 1.017.365. Brasília, DF: STF, 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei N° 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis N°s 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF. 2023d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BROWN, S. **Brazil Supreme Court quashes time frame proposal in win for Indigenous rights.** Mongabay. 2023. Disponível em: <https://news.mongabay.com/2023/09/brazil-supreme-court-quashes-time-frame-proposal-in-win-for-indigenous-rights/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

CAROSO, C.; TAVARES, F.; TELES, C. The socio-environmental vulnerability of traditional peoples and poor populations in Brazil. In: REUTER, Thomas. **Averting a global environmental collapse: the role of anthropology and local knowledge.** Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2015.

CONCONI, A.; PRETTO, N.; SOPRANA, P. Time Frame Thesis Can Make 36% of Indigenous Lands Unfeasible in Brazil. **Folha de São Paulo.** 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/internacional/en/brazil/2023/09/time-frame-thesis-can-make-36-of-indigenous-lands-unfeasible-in-brazil.shtml>. Acesso em: 07 ago. 2024.

COSTA, I. S. I. D. **Marco temporal e terras indígenas:** análise da (in) constitucionalidade do Projeto de Lei 490 e os seus efeitos sobre a TI potiguara de Monte-mór. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22580?locale=pt_BR. Acesso em 08 abr. 2024.

MILHORANCE, F.; MOTORYN, P. Brazil's Congress Weakens Protection of Indigenous Lands, Defying Lula. **The New York Times**. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/12/14/world/americas/brazil-indigenous-land-law.html>. Acesso em: 07 ago. 2024.

PIMENTEL, S. K. **Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani.** 2012. 375 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.8.2012.tde-28022013-094259>. Acesso em: 7 abr. 2025.

PORTO-GONÇALVES, C. W. A Reinvenção dos Territórios: a experiência latino-americana e caribenha. **Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado**. Ceceña: AE CLACSO, Buenos Aires: Argentina, p. 151-197, 2006. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101019090853/6Goncalves.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

RABBANI, R. M. R. *et al.* The Socioenvironmental Function of Rural Property: Building a New Proposal for the Resolution of Land Disputes in the South of the State Bahia, Brazil. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 11, n. 2, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17345/rcda2851>. Acesso em: 08 abr. 2025.

RIBEIRO, M. W. T. O encontro das antropologias do meio ambiente e dos desastres no Brasil. **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 93, p. 1-25, 2020. DOI: <http://doi.org/10.17666/bib9303/2020>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SAMPAIO, J. M. F.; LIMA JÚNIOR, J. B. Territórios em disputa: comentários sobre o contra laudo elaborado sobre a terra indígena potrero guaçu. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 118, p. 195-216, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-195216/118>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SARTORI JUNIOR, D. Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal. **Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 7, n. 1, 7 ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v7i1.6005>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SILVA, C. T. D. Um emaranhado confuso: antropologia pública, terras indígenas e mitos ruralistas no Brasil atual. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, n. 18, p. e20220063, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2178-2547-BGOELDI-2022-0063>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SOARES, A. S. **Direito à terra e a "viagem da volta":** processos de construção da terra indígena potiguara de Monte-Mor. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2009. Disponível em:

<https://ci.ufpb.br/pos/contents/pdf/biblio/virtual/dissertacoes-2009/amanda-santos-direito-a-terra-indigena.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Brasília, DF: STF, 21 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 24 dez. 2023.

VIEIRA, O. V.; GLEZER, R.; BARBOSA, A. L. P. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, p. 591-605, 2023. DOI: <https://doi.org/10.25091/501013300202200030008>. Acesso em: 08 abr. 2025.